



COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Taubaté, 14 de outubro de 2022.

A Comissão Disciplinar Desportiva esteve reunida na data de hoje, para apreciar e julgar o processo 41/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da CDD de Taubaté em face de ESPORTE CLUBE VILA SÃO JOSÉ pela suposta prática da infração disciplinar prevista no art. 214 do CBJD, bem como denúncia do atleta ADELINO MARTINS MARIANO por infração ao disposto no art. 258 do CBJD.

Preliminarmente, foi protocolado recurso em face da decisão administrativa tomada de ofício pela Liga Municipal de Futebol, pleiteando a nulidade do ato, bem como pedido de efeito suspensivo ao recurso até julgamento por esta CDD.

Por unanimidade, os auditores acolheram o pedido de nulidade da decisão de ofício tomada pelos representantes da LMFT, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, pois o julgamento da infração disciplinar ocorre na mesma data da análise deste recurso.

Em sede de instrução, foi ouvido o Presidente da Liga Municipal de Futebol como mero informante do juízo, vez que acolhida a contradita requerida pelo procurador da equipe acusada.

Relatou que não estava presente no dia da partida, mas que teve notícias de que o atleta ADELINO participou da partida sem estar inscrito na competição, razão pela qual aplicou punição de ofício à equipe (perda dos pontos da partida).

Em seguida, foi ouvida a testemunha NELSON RODRIGUES CARVALHO, árbitro da partida ocorrida no dia 03/09/2022. Informou ao juízo que conhece ADELINO e que o atleta estava presente na partida, tendo entrado no segundo tempo de jogo, no intervalo.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Acredita que o atleta estava utilizando a camisa de número 15. Ao ser apresentado a uma foto, com postagem em rede social feita pelo próprio acusado, reconheceu o campo, o uniforme utilizado pela equipe e o atleta, confirmando que este atuou na partida. Por fim, informou que a súmula é confeccionada e as substituições são controladas pelo mesário e não pelo árbitro de campo.

Foi chamada a testemunha ABNER, treinador da equipe infratora para oitiva. Alega que ADELINO estava no vestiário e que lá foi informado de que não poderia jogar, por não ter carteirinha da LMFT. Por isso, ADELINO sequer ficou no banco de reservas, pois é necessária apresentação de carteirinha para ficar em campo. Conclui informando que ADELINO não entrou em campo na partida, não reconhecendo o campo nas imagens (postagem do acusado em rede social) mostradas a ele pelo Procurador. Reconhece ser o atleta ADELINO na foto, mas não soube informar o porque de o atleta estar devidamente uniformizado na fotografia.

Por fim, foi ouvido como informante o representante da equipe adversária na partida Associação Atlético Parque Aeroporto, Sr. ANSELMO (com protestos do procurador da equipe acusada), afirmando que atuou os 90 minutos da partida e que ADELINO estava em campo no segundo tempo. Não soube confirmar ao certo o número de camisa, ou se houve placa de alteração informando que o acusado entraria em campo. Que no calor do jogo não se lembra ao certo dos detalhes.

Em alegações finais, o Procurador reiterou os pedidos da denúncia, requerendo a condenação da equipe E.C. VILA SÃO JOSÉ à pena cominada no art. 214 do CBJD e art. 24 do Regulamento Geral das Competições da LMFT (perda dos pontos da partida) e condenação do atleta ADELINO MARTINS MARIANO à pena cominada no art. 258 do CBJD de suspensão por 4 partidas.

Em alegações finais, o procurador dos acusados requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva com fulcro no art. 42 do CBJD, aduzindo que o prazo para oferecimento da denúncia seria de 3 dias da data do conhecimento dos fatos.

Alegou que o Presidente da LMFT participou dos atos instrutórios da apuração, motivo pelo qual o processo possui vícios insanáveis de





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

forma, lembrando que seu recurso deu origem à instauração do presente processo disciplinar. Afirma contraditoriedade entre os testemunhos, que a postagem em rede social do acusado não significa que este tenha atuado na partida.

Requer a absolvição da equipe e do atleta com lastro na ausência de provas contundentes da infração e do princípio “*in dubio pro reo*”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Auditor Relator, analisando a questão suscitada de prescrição, rejeitou o pedido com fundamento na forma livre dos atos processuais em procedimentos disciplinares desportivos (art. 36 do CBJD) e no prazo prescricional de 60 dias previsto pelo § 2º, do art. 165-A do CBJD.

No mérito, analisando as provas colhidas durante a sessão de julgamento, entendeu PROCEDENTES as acusações feitas pelo Procurador.

A testemunha NELSON RODRIGUES CARVALHO, árbitro da partida, disse não possuir dúvidas de que o atleta estava em campo, sendo que o acusado é bem conhecido nos campeonatos regionais.

O documento apresentado à LMFT retratando postagem em rede social feita pelo próprio acusado também indica que este participou efetivamente da partida, como ilustrado abaixo:



Depois de um tempo sem jogar voltar a bater um fute...com os amigos e valendo 3 pontos pelo V.São José 40rentão foi ótimo, mas o especial ficou para minha torcedora que viu o jogador dela cansadoooo kkkk. Mas pai vc joga bem kkkkk com a vitória e um elogio deste ganhei o sábado.



Julio Sousa e outras 40 pessoas

10 comentários





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Ao ser questionado sobre o uniforme utilizado, sobre o campo de jogo visto ao fundo e sobre o reconhecimento do atleta, o árbitro da partida não demonstrou dúvidas e confirmou que se tratava do dia da partida.

Vale destacar que, nos termos do artigo 58 do CBJD:

A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Em que pese a Súmula indicar que ADELINO não participou da partida, o relato do árbitro goza da mesma presunção relativa de veracidade, também tendo sido levado em conta os relatos de integrantes da LMFT, representantes da entidade desportiva.

O testemunho do treinador da equipe, Sr. ABNER não goza da mesma presunção de veracidade, inclusive sendo pessoa com interesse direto no resultado do julgamento. Não soube explicar o por que de ADELINO estar uniformizado na fotografia (inclusive de meiões e chuteira).

Os informantes ouvidos por esta Comissão confirmaram que o campo das fotos na postagem é o campo de jogo, inclusive o representante da agremiação mandante (Parque Aeroporto).

Deste modo, concluo pela materialidade da infração disciplinar.

Condeno a equipe E.C. VILA SÃO JOSÉ à pena cominada no artigo 214 do CBJD e no artigo 24 do Regulamento Geral das Competições da LMFT à perda dos pontos da partida.

Condeno o atleta ADELINO MARTINS MARIANO à pena cominada no artigo 258 do CBJD, em 4 partidas de suspensão, reduzido à metade por força do artigo 182 do CBJD (atleta não-profissional), totalizando a pena de suspensão por 2 (duas) partidas.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, o Relator Auditor vota pela CONDENAÇÃO da equipe à perda dos pontos da partida, bem como pela CONDENAÇÃO do atleta à suspensão de 2 (duas) partidas.

Segundo Auditor acompanha o voto do Relator integralmente.

Auditor Presidente pontuou divergência em relação à Condenação, aduzindo que absolveria os acusados por não entender comprovada a participação do atleta na partida pelos depoimentos e provas dos autos. Voto vencido.

() unanime / (X) maioria

Presidente: FERNANDO REGIANI CAPELLATO

Auditor Procurador: RODRIGO ROSA DE OLIVEIRA

Auditor Relator: JULIO DOS SANTOS

Segundo Auditor: GONTRAN NASSER

Defensor: ENILSON DE CASTRO (OAB/SP 174.992)

JULIO CESAR DOS SANTOS
PROCU

